



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.002051/2007-65
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-001.750 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO : DEIXAR DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES À AUDITORIA FISCAL
Recorrente WENDLER DO BRASIL BLINDAGENS AUTOMOTIVAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 28/02/2007

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de prestar à auditoria fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. NÃO ATENDIDOS.

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente em exercício.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Leôncio Nobre de Medeiros e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa não ter prestado ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fl. 30, para o período de 06/2005 a 02/2007.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 02), a atuada – apesar de devidamente intimada, conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD's), emitidos em 24/10/2007, 29/10/2007, 31/10/2007 e 05/11/2007, com prazos para apresentação dos documentos em 18/10/2007, 29/10/2007, 31/10/2007, 05/11/2007 e 08/11/2007, respectivamente – deixou de apresentar à fiscalização a relação dos segurados beneficiários dos planos de premiação.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que a relação dos beneficiários do programa de premiação é necessária para efetuar o correto enquadramento do salário de contribuição de cada segurado, nas faixas de salários, de forma a definir o valor da contribuição previdenciária, através das respectivas alíquotas, a qual deve ser retida e recolhida pelo empregador.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 31) informa que a multa aplicada teve como fundamento os artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, bem como os artigos 283, incisos II, alínea “b”, e 373, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Essa base legal implicou para o infrator a multa de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), cujos valores estão atualizados de acordo com a Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 23/11/2007 (fls.01 e 65), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 68/71) – acompanhada de anexos de fls. 72/89 –, alegando, em síntese, que:

1. no ano de 2005, a empresa decidiu contratar a Empresa Spirit, a fim de que fossem impulsionadas as vendas dos serviços prestados por sua empresa. A empresa Spirit era mensalmente remunerada pelos serviços prestados mediante emissão de nota fiscal, e era esta quem de fato remunerava os seus colaboradores, em razão disso nega qualquer vínculo direto com estes colaboradores. Ressalva que, dentre as remunerações efetuadas pela Spirit é certo que poderiam em tese, ter

colaboradores empregados, porém, é certo que dentre eles vários outros poderiam ser profissionais autônomos;

2. os colaboradores da SPIRIT nunca estiveram subordinados à impugnante nem a nenhum de seus funcionários, ainda que, eventualmente prestassem seus serviços na sede desta. Referidos colaboradores remunerados pelo Cartão Spirit não desenvolviam a atividade fim da recorrente, nunca teve seus horários controlados por ela, nem tampouco sua remuneração paga diretamente pela impugnante, logo não podem ser considerados à luz da Lei como empregados dela;
3. no caso em análise a Secretaria inverteu os papéis, pois autuou a impugnante, uma pessoa que remunera uma pessoa jurídica e deixou sem autuação, a pessoa jurídica que ao menos em tese remunerava seus colaboradores pessoas físicas;
4. desta forma, se era a empresa SPIRIT quem remunerava as pessoas físicas, portanto somente esta empresa é quem poderia cumprir as exigências dos TIAD's, sendo absolutamente nulo o presente AI que impôs uma obrigação impossível à recorrente.
5. Do pedido. Requer seja recebida a presente defesa administrativa e ao final julgada totalmente procedente para declarar a nulidade total do AI ora impugnado. Requer ainda, que as comunicações e publicações sejam endereçadas aos cuidados do procurador.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I-SP – por meio do Acórdão 16-20.392 da 11ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 96/103) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que não havia justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido de considerar o procedimento fiscal passível de nulidade.

A Notificada apresentou recurso (fls. 108/111) – acompanhada de anexos de fls. 112/120 –, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 122 e 123).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fl. 123). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente deixou de apresentar ao Fisco a relação dos segurados beneficiários dos planos de premiação (Cartão de Premiação).

O cerne do recurso, apresentado pela Recorrente, repousa em alegação de que ao procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente deixou de apresentar à auditoria fiscal a relação dos segurados beneficiários dos planos de premiação (Cartão de Premiação), referente ao período de 06/2005 a 02/2007. Esse fato está devidamente demonstrado nos documentos acostados nas folhas 01 a 57.

Nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos -TIAD's (fls. 10 a 13), constata-se a intimação para a apresentação da relação discriminada dos valores pagos, por segurado e competência, relativo às Notas Fiscais/Faturas emitidas pela empresa fornecedora do cartão de premiação. Posteriormente, houve também a emissão do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF), lavrado em 31/10/2007 (fls. 14 e 15), atestando o encerramento do procedimento fiscal previsto no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF) nº 09424530F00. A não apresentação desses documentos (relação dos segurados beneficiários dos planos de premiação) ou a sua apresentação deficiente motivou a lavratura deste auto de infração.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe:

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 – diploma que regulamentou a lei orgânica da Seguridade Social –, dispôs:

Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente estava obrigada a apresentar a relação dos segurados beneficiários dos planos de premiação (Cartão de Premiação), bem como os esclarecimentos necessários, à auditoria fiscal. Essas informações e esclarecimentos – solicitados por força do art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 – eram necessárias para efetuar o correto enquadramento do salário de contribuição de cada segurado, nas faixas de salários, de forma a definir o valor da contribuição previdenciária, através das respectivas alíquotas, a qual deve ser retida e recolhida pelo empregador. Além disso as informações visavam comprovar a validade da escrituração contábil e de todos os outros documentos fornecidos pela Recorrente à Fiscalização, durante a realização do procedimento de auditoria fiscal.

Da mesma forma, engana-se a Recorrente ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade uma vez que a Lei nº 8.212/1991 delimita o valor, prevê sua atualização e remete ao regulamento a fixação do mesmo:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, determina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com

os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente, referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência.

Posteriormente – conforme dispõe a Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos. 283 e 373, todos susomencionados – a Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, reajustou os valores da multa para R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Esclarecemos ainda que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei nº 10.406/2002

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

No que tange à alegação de que os supostos beneficiários arrolados pelo Auditoria Fiscal referem-se, na verdade, a colaboradores contratados pela empresa Spirit Marketing Promocional Ltda (prestadora de serviço do cartão de premiação), com os quais a Requerente jamais manteve vínculo empregatício, e era aquela quem de fato remunerava os seus colaboradores.

Diante do contrato firmado entre a Prestadora de Serviços e a Recorrente (fls. 53 a 57) e das Notas Fiscais/Faturas emitidas (fls. 18 a 21), concluiu-se que o Spirit Marketing Promocional possibilitava a movimentação de valores monetários previamente disponibilizados pela Recorrente em favor dos beneficiários, que eram segurados empregados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que lhe prestavam serviços, e poderia ser utilizadas para a aquisição de produtos e serviços na rede conveniada, “rede shop” e rede cheque eletrônico.

Constata-se que o próprio OBJETO desse contrato confirma o entendimento de que os valores eram pagos aos segurados empregados da Recorrente, nos termos registrado abaixo (fl. 53 – “item 1”, objeto do contrato firmado entre Spirit Marketing Promocional LTDA e a Recorrente):

“1.1. Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços para a condução de programa de marketing de incentivo pela SPIRIT – os Serviços, para a premiação dos funcionários, prepostos ou parceiros comerciais indicados pela EMPRESA, doravante os Beneficiários, de acordo com os critérios por ela estabelecidos, utilizando para a premiação o SPIRIT CARD, desenvolvido pela SPIRIT.

1.1.1. O SPIRIT CARD é um cartão magnético administrado pelo Banco Cooperativo de agora em diante denominado de Instituição financeira” O SPIRIT CARD possibilitará a movimentação de valores monetários previamente disponibilizados pela EMPRESA em favor do beneficiário e poderá ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços na Rede Conveniada rede shop e rede cheque eletrônico.”

Assim, essa alegação não irá afastar o descumprimento da obrigação acessória infringida, nem implica em relevação ou cancelamento da penalidade imposta à Recorrente, já que os valores pagos tinham a finalidade de premiação pela prestação de serviços para a condução de programa de marketing de incentivo, ou campanha motivacional, dos seus empregados que lhe prestaram serviços. E não resta dúvida de que a premiação em questão é uma forma de retribuir a atividade laboral daqueles trabalhadores que atingiram os índices de produtividade previamente estabelecidos pela Recorrente.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§ 3º. *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos.

Devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação independente do prejuízo ou não causado ao erário.

Com relação ao pedido de relevação da penalidade, a autuada não atendeu a todos os 4 (quatro) requisitos previstos no artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, ao não proceder a correção das faltas, apesar de ser primária, com pedido no prazo da defesa e não ter incorrido em circunstância agravante (fls. 01 e 31). Esse artigo 291, § 1º, dispõe:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007).

§1º. **A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta**, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007) (grifamos)

Logo, não será acatada a alegação da Recorrente para aplicação da relevação da multa, eis que a ela estava obrigada a apresentar a relação dos segurados beneficiários dos planos de premiação (Cartão de Premiação).

Por fim, é importante salientar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exibir os documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no prazo estabelecido por meio do TIAD's, não cabendo ao fisco analisar os motivos da não apresentação dos mesmos. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (g.n.)*

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela deixou de apresentar a relação dos segurados beneficiários dos planos de premiação (Cartão de Premiação).

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.